



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais do Tribunal de Justiça do Paraná a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos:

- de forma automática, considerando-se que o nome solicitado não está na base de informações (incluindo-se pesquisa fonética);
- manualmente, considerando-se que consta na base o nome solicitado ocasião em que se irá excluir eventuais homônimos;

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME com o CPF. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, certificamos que contra o nome

ERICO STEVAN GONCALVES

CPF

003.944.799-55

Nome da mãe

SONIA APARECIDA SVERSUT GONCALVES

Verificou-se constarem autuados, até a presente data e hora, os seguintes processos :

1 Dados Básicos

Número Físico : 465040-0
Vara : Vara Única
Comarca : Paraíso do Norte
Classe Processual : 417 - Apelação
Natureza : Criminal
Partes Envolvidas : Ministério Público do Estado do Paraná, Érico Stevan Gonçalves
Relator : Desembargador Carlos A. Hoffmann
Advogados : Pedro Henrique Gonçalves

14/08/2009 11:06 - Baixa - Vara de Origem

Trânsito em Julgado : Sim
Aguardando : Não

28/07/2008 13:03 - Registro de acórdão

Acórdão : Apelação Crime nº. 465.040-0, da Comarca de Paraíso do Norte
Apelante: Érico Stevan Gonçalves
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná

Relator: Des. Carlos Hoffmann
Revisor: Des. Miguel Pessoa

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PATRIMONIAL. ESTELIONATO. VANTAGEM ILÍCITA OBTIDA EM PREJUÍZO ALHEIO. VÍTIMA INDUZIDA EM ERRO. EMPREGO DE MEIO FRAUDULENTO. CHEQUES DE TITULARIDADE DE TERCEIRO RECENTEMENTE EMANCIPADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No crime de estelionato o agente induz a vítima em erro ou a mantém nessa situação, por intermédio de qualquer meio fraudulento, com a finalidade de obter uma vantagem indevida para si ou para outrem, causando lesão de ordem patrimonial para a vítima.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

titularidade não lhe pertencia, bem como de que referida conta era desprovida de fundos para honrar os compromissos por ele assumidos, ou, pelo menos, assumiu esse risco.

Apelação conhecida e desprovida.

1. RELATÓRIO:

Ao apelante Érico Stevan Gonçalves foi imputada a prática do crime estelionato. Conforme descrição fática contida na denúncia (fls. 02/04), teria ele, em janeiro de 2000, comprado diversos chinelos artesanais fabricados pela vítima Ailton Aparecido Monteiro, tendo dado como pagamento três cheques furtados, dois de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e um de R\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais), falsificando a assinatura como se titular fosse e induzindo em erro a vítima, causando-lhe prejuízos de ordem econômica.

Recebida a denúncia (fl. 94), o feito seguiu regular trâmite, com a realização de interrogatório (fl. 121), oferecimento de defesa prévia (fl. 133), inquirição de três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 152/154).

Cumpridas as fases dos arts. 499 e 500 do CPP foi proferida sentença (fls. 192/203), que condenou o apelante como incurso no art. 171, caput, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de um ano e três meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e quarenta dias-multa substituída por uma restritiva de direitos.

Interposto recurso de apelação (fls. 216/221), a douta defesa postulou a absolvição do sentenciado, em razão da insuficiência de provas produzidas nos autos, alegando que o réu apenas fazia favores ao seu primo Anderson Fernandes dos Santos, titular dos cheques emitidos, o qual era sócio de seu pai Pedro Gonçalves. Disse que jamais poderia ter sustado os cheques, porque não possuía procuração do primo para tanto, bem como todas as compras efetuadas eram devidamente autorizadas por seu primo.

O Ministério Público, em suas contra-razões, requer seja o recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença do juízo a quo (fls. 225/231).

Encaminhados os autos a este Tribunal de Justiça, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento da apelação, para manter a condenação imposta ao réu Érico Stevan Gonçalves.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Estando preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

2.1 Ab initio, cumpre consignar que a autoria e materialidade do crime estão suficientemente comprovadas nos autos, pelo que não merece ser acolhido o pleito da douta defesa.

O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro em sede probatória é o do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (Antonio Milton de Barros. Da Prova no Processo Penal: apontamentos gerais. 1ª ed., Juarez de Oliveira, p. 19) pelo qual cabe ao Estado-juiz realizar o cotejo analítico de todo o material cognitivo trazido à apreciação, para que dele seja extraída uma conclusão segura e convincente. Não alcançada uma conclusão firme, ganha espaço a aplicação do princípio in dubio pro reo.

Não obstante o apelante tenha negado a autoria do delito, alegando que não cometeu o programa do art. 171, do Código Penal, o exame das





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

provas realizadas autoriza a conclusão segura de que o apelante Érico Stevan Gonçalves foi autor do crime.

Interpretando o art. 171, do Código Penal, a doutrina e a jurisprudência explicam que no crime de estelionato o agente induz a vítima em erro ou a mantém nessa situação, por intermédio de qualquer meio fraudulento, com a finalidade de obter uma vantagem indevida para si ou para outrem, causando-lhe lesão de ordem patrimonial.

Assim, o tipo objetivo do delito em estudo é empregar meio fraudulento para conseguir vantagem ilícita. A lei exemplifica, citando o ardil e o artifício como formas de fraude, mas em razão das incontáveis formas de atuação de um estelionatário, a lei penal estabeleceu que o delito configura-se com o emprego de qualquer meio fraudulento, desde que a vítima se iluda com a ação do agente. Compulsando o caderno processual constata-se que nenhum dos argumentos apresentados pelo réu encontram respaldo nas provas produzidas no feito, uma vez que, como bem ressaltado pela sentença de primeiro grau, "o réu tinha ciência de que estava se valendo de conta bancária que não era de sua titularidade, a qual sabia ou, no mínimo, assumiu o risco, não era provida de fundos. Isto porque tinha ciência de que a pessoa que era titular da conta corrente se tratava de pessoa recentemente emancipada, a qual não tinha dividendos para arcar com as aquisições que o réu vinha fazendo em seu nome" (fl. 195). Julio Fabrini Mirabete ensina, neste sentido, que "comprovado que, ab initio, o agente não desejava cumprir com o aventado, mas apenas obter vantagem indevidamente, configurado está o estelionato" (in: Manual do Direito Penal. São Paulo: Atlas, 17ª Ed., 2001, p. 302)

Em outras palavras, o agente tinha pleno conhecimento de que utilizava conta bancária, cuja titularidade não lhe pertencia, bem como de que referida conta era desprovida de fundos para honrar os compromissos por ele assumidos, ou, pelo menos, assumiu esse risco, já que seu titular era pessoa inexperiente e que fora emancipada justamente para poder, em conjunto com o réu, abrir um negócio comercial.

Em juízo o réu disse que a sociedade era do seu pai Pedro Gonçalves com seu primo Anderson Fernando dos Santos. Confirmou que sabia a senha da conta bancária de seu primo e que utilizava o cartão de crédito para efetuar compras para a loja, como um favor. Afirmou, também, que "usualmente assinava os cheques vinculados a conta de seu primo, embora não tivesse poderes para tanto" (fl. 121), o que, também, foi confirmado pelo depoimento da vítima Ailton Aparecido Monteiro à fl. 152.

A testemunha Anderson Fernando dos Santos (fl. 153) aduziu que no ano de 1999 combinou com a pessoa do réu de juntos abrirem um estabelecimento comercial, mas, como, à época tinha 18 (dezoito) anos, o réu lhe deu a idéia de irem até Tamboara- PR para providenciar sua emancipação e, então, poder abrir uma conta bancária. O que efetivamente ocorreu (fl. 157). A testemunha relata, ainda, que "como residia em Mirador-PR de forma ingênua, informou a senha bancária para o denunciado; este dias após, retirou o cartão de movimentação e talonários; na época descrita na denuncia, o acusado 'tocava' sozinho a loja de '1,99' que juntos haviam criado" (fl. 153). Asseverou, por fim, que não tinha o conhecimento de que o réu estava emitindo vários cheques de sua titularidade. Acrescente-se que, inclusive, a idéia de emancipar Anderson Fernando dos Santos para que este pudesse abrir uma conta bancária partiu do réu, consoante o depoimento de fl. 153. Ou seja, o réu assim agiu com o intuito de poder emitir as referidas ordens de pagamento para adquirir as mercadorias para sua loja, sabendo claramente que não poderiam ser honradas.

Corroborando, ainda, na formação do conjunto probatório, o fato de que por diversas vezes o réu realizou normalmente as compras de produtos, sem qualquer tipo de problema, como ele próprio relatou (fl. 121).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Todavia, a partir da metade de janeiro de 2000 em diante, consoante se denota dos documentos de fls. 158 usque 164, era constante a devolução dos cheques por falta de fundos.

Neste sentido:

"Configura-se o crime de estelionato a conduta do agente que obtém vantagem indevida para si mediante o emprego de meio fraudulento idôneo, no momento em que preenche e assina cheques pertencentes a terceiro, paga a mercadoria e causa prejuízo ao estabelecimento comercial-vítima que não é ressarcido" (RJTACRIM 57/60).

Desta forma, ficou plenamente demonstrado nos autos que o agente praticou os elementos subjetivos e objetivos do crime.

2.2 Quanto à materialidade, esta se encontra devidamente comprovada pelo termo de declaração (fl. 08), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), laudo de exame grafotécnico (fls. 68/70), demais documentos (fls. 156/164) fortalecida, ainda, pelos relatos da vítima e testemunhas inquiridas na fase judicial.

2.3 Por derradeiro, insta consignar que inadvertidamente o magistrado de primeiro grau fez constar ao final da sentença (fl. 203) que caso não houvesse interposição de recurso ou havendo, a pena fosse mantida, restaria configurada a prescrição retroativa, decretando desde logo a extinção da punibilidade em face do réu Érico Stevan Gonçalves.

No entanto, para que se opere a referida forma de prescrição é necessário de que a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação ou que tenha sido desprovido seu recurso, por isso não lhe era possível reconhecer a prescrição retroativa na própria sentença condenatória já que esta, por óbvio, ainda não havia transitado em julgado para a acusação.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a ação penal não estaria prescrita, pois entre o recebimento da denúncia em 31/10/2003 e a publicação da sentença em 28/05/2007 transcorreram 03 (três) anos e 07 (sete) meses e não 04 (quatro) anos como determina a norma penal, já que o réu a época dos fatos era maior de 21 (vinte e um) anos de idade.

2.4 Diante do exposto, voto no sentido de ser conhecido e desprovido o recurso de apelação interposto por Érico Stevan Gonçalves.

3. DISPOSITIVO:

Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso manejado, nos termos supra.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MIGUEL PESSOA e RONALDO JUAREZ MORO.

Curitiba, 03 de julho de 2008

Des. CARLOS HOFFMANN, Presidente e relator

<u>Número Folhas</u>	:	207 a 211
<u>Número DJ</u>	:	7669
<u>Relação</u>	:	200806663
<u>Publicação</u>	:	01/08/2008
<u>Livro</u>	:	188
<u>Acórdão</u>	:	6706
<u>Ementa</u>	:	DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso manejado, nos termos supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PATRIMONIAL. ESTELIONATO. VANTAGEM ILÍCITA OBTIDA EM PREJUÍZO ALHEIO. VÍTIMA INDUZIDA EM ERRO. EMPREGO DE MEIO FRAUDULENTO. CHEQUES DE





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

TITULARIDADE DE TERCEIRO RECENTEMENTE EMANCIPADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No crime de estelionato o agente induz a vítima em erro ou a mantém nessa situação, por intermédio de qualquer meio fraudulento, com a finalidade de obter uma vantagem indevida para si ou para outrem, causando lesão de ordem patrimonial para a vítima. O agente tinha pleno conhecimento de que utilizava conta bancária, cuja titularidade não lhe pertencia, bem como de que referida conta era desprovida de fundos para honrar os compromissos por ele assumidos, ou, pelo menos, assumiu esse risco. Apelação conhecida e desprovida.

Quantidade Folhas : 5
Remessa : 29/07/2008

03/07/2008 17:58 - Julgamento

Novo Julgamento : Não
Relator : Desembargador Carlos A. Hoffmann
Decisão : Negado Provimento - Unânime

Nos registros de distribuição de processos e ações originárias, inclusive em razão do exercício de cargo com foro por prerrogativa de função, que tramitam em segundo grau de jurisdição a partir de 26/06/1996 referente a crimes de competência da Justiça Estadual previstos no art. 1º I, 'e', da Lei Complementar no 64/90: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 5. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 6. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 7. de redução à condição análoga à de escravo; 8. contra a vida e a dignidade sexual; 9. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e os processos de improbidade administrativa.

Esta certidão se destina a fins eleitorais no Estado do Paraná. Não pode ser utilizado para outros fins, sob pena de responsabilidade.

Pesquisando registros (Processo Físico) até: 23/09/2020 02:34:57
Pesquisando registros (Processo Eletrônico) até: 23/09/2020 02:35:11

Validação deste com o Identificador: CACA.2028.711ABJC.12
Certidão válida por 60 dias

